lei nº 6785 de 18.12.90
D.O.Mun. nº 9521 de 20.12.90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

Sancionada

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 22/11/00
REGINA
FUNCIONÁRIO

DATA 20/11/90

PROJETO DE LEI Nº 260/90

ASSUNTO
Desafeta do domínio público municipal, o bem imóvel que indica e dá outras providências.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0039

LEI Nº 6785 DE 18/12/90

DIOM Nº 9521 DE 20/12/90

ARQUIVO 13-03-91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 067851990
Projeto: 02601990
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: DESAFETA BEM IMOVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6785 DE 18 DE dezembro DE 1990.

Desafeta do domínio público municipal, o bem imóvel que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica desafetado do domínio público municipal, como área institucional, passando a integrar o patrimônio disponível do Município de Fortaleza, o terreno situado no loteamento denominado Parque Washington, no bairro Edson Queiroz, objeto da Transcrição 71.971, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona desta Capital, medindo e se confrontando: **ao norte,** por onde mede 41,09m, com a rua B; **ao sul,** por onde mede 41,09m, com o extremo do loteamento; **ao nascente,** por onde mede 54,00m, com área verde do citado loteamento e **ao poente,** por onde mede 54,00m, com a rua E, perfazendo a área total de 2.218,86m^2.

Art. 2 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso do terreno descrito no artigo anterior, ao Grupo de Apoio Paroquial, sociedade civil e assistencial, sem fins lucrativos, vinculada à Paróquia da Paz, a fim de nele construir um novo núcleo de apoio às suas atividades educativas aos menores carentes assistidos por aquela instituição.

Art. 3º - A concessão de uso de que trata esta Lei se tornará nula, independentemente de ato especial e sem direito de haver a instituição concessionária qualquer indenização, inclusive por benfeitorias e edificações realizadas no imóvel, revertendo os bens ao patrimônio do Município, se ao mesmo, no todo em parte, vier ser dada finalidade diversa da prevista nesta Lei ou se não for iniciada, no prazo de 02 (dois) anos, contados da data do termo de outorga da concessão, a construção do empreendimento a que se destina.

Art. 4º - O prazo de concessão de uso pre-

visto nesta Lei será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, desde que não ocorra manifestação em contrário do Município outorgante.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE dezembro DE 1990.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

MENSAGEM Nº 0039, DE 20 DE novembro DE 1990.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 1231
Data 20 / 11 / 90
Leuzani

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "Desafeta do domínio público municipal, o bem imóvel que indica e dá outras providências".

A matéria ora proposta, versa basicamente, sobre a indispensável autorização legislativa, no sentido de que a municipalidade outorge ao Grupo de Apoio Paroquial, sociedade civil beneficente, vinculada à Paróquia da Paz, a concessão de uso de área institucional, integrante do loteamento denominado Parque Washington,no bairro Edson Queiroz.

A aludida área se limita **ao norte**, com a rua B, por onde mede 41,09m; **ao sul**, com o extremo do loteamento, por onde mede 41,09m; **ao nascente**, com a área verde do citado loteamento, por onde mede 54,00m e **ao poente**, com a rua E, por onde mede 54,00m, perfazendo a área total de 2.218,86m².

A instituição concessionária do uso do aludido imóvel , neste construirá um novo núcleo de apoio às suas atividades assistenciais a menores carentes, integrantes de famílias residentes em favelas atingidas pela ação promocional da Pastoral do Menor Carente.

Tais propósitos de ajustam às exigências do art. 95,§2º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, ao estabelecer que "a concessão de uso das áreas institucionais somente poderá ser outorgada a entidades assistenciais e sem fins lucrativos e para implantação de equipamentos comunitários".

Por este motivo, estamos certos de que a presente proposição merecerá a melhor acolhida de parte dessa Casa Legislativa.

- cont. -

Ao Departamento Legislativo para exame e as devidas providências
Jacques Maria B. Peixoto
Diretora Geral
20/11/90

Na oportunidade, renovamos a V.Exª. e a seus ilustres Pares, votos de elevada estima e consideração.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

À COMISSÃO DE URBANISMO
Em 22/11/1990
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 260/90

A Comissão de Legislação
Em ___/___/19___
Presidente

Desafeta do domínio ~~público~~ municipal, o bem imóvel que indica e dá outras providências.

Art. 1º - Fica desafetado do domínio público municipal, como área institucional, passando a integrar o patrimônio disponível do Município de Fortaleza, o terreno situado no loteamento denominado Parque Washington, no bairro Edson Queiroz, objeto da Transcrição 71.971, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona desta Capital, medindo e se confrontando: **ao norte**, por onde mede 41,09m, com a rua B; **ao sul**, por onde mede 41,09m, com o extremo do loteamento; **ao nascente**, por onde mede 54,00m, com área verde do citado loteamento e **ao poente**, por onde mede 54,00m, com a rua E, perfazendo a área total de 2.218,86m².

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso do terreno descrito no artigo anterior, ao Grupo de Apoio Paroquial, sociedade civil e assistencial, sem fins lucrativos, vinculada à Paróquia da Paz, a fim de nele construir um novo núcleo de apoio às suas atividades educativas aos menores carentes assistidos por aquela' instituição.

Art. 3º - A concessão de uso de que trata esta Lei se tornará nula, independentemente de ato especial e sem direito de haver a instituição concessionária qualquer indenização, inclusive por benfeitorias e edificações realizadas no imóvel, revertendo os bens ao patrimônio do Município, se ao mesmo, no todo em parte, vier ser dada finalidade diversa da prevista nesta Lei ou se não for iniciada, no prazo de 02 (dois) anos, contados da data do termo de outorga da concessão, a construção do empreendimento a que se destina.

Art. 4º - O prazo de concessão de uso previsto nesta Lei será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por iguais e sucessi-

COMISSÃO DE Urbanismo
DESIGNO O VEREADOR Juarez COMO RELATOR
Em 23/11/90
Presidente

Aprovado em 1a. Discussão
Em 29/11/1990
Presidente

Aprovado em 2a. Discussão
Em 04/12/1990
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 04/12/1990
Presidente

- cont. -

vos períodos, desde que não ocorra manifestação em contrário do Município outorgante.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 29/4/1990
Presidente

COMISSÃO DE URBANISMO

PARECER Nº 60

Ao Projeto de Lei Nº 260/90

O Exmo Sr Prefeito Municipal submeteu à apreciação da Câmara Municipal Projeto de Lei que "Desafeta do domínio municipal o bem imóvel que indica e dá outras providências." O imóvel de que trata a propositura do Executivo Municipal é um terreno situado no loteamento Parque Washington, no bairro Edson Queiróz. A desafetação objetiva outorgar a concessão de uso ao Grupo de Apoio Paroquial para nele construir um núcleo de apoio às suas atividades educativas aos menores carentes assistidos pela instituição.

Ocorre no entanto que o citado imóvel é, como afirma o próprio Projeto de Lei em seu Art.1º " área institucional" e como tal sua desafetação não seria possível já que , cabe ao Poder Público dela fazer uso visando oferecer aos munícipes a infra-estrutura básica para que tenham uma vida condigna. Este seria o entendimento fruto de uma interpretação apenas literal do texto legal. Tal procedimento nos leva sempre a cometer graves injustiças por ignorar todo um contexto onde se dá a aplicação da lei. Senão vejamos:

Diz a Lei Orgânica do Município em seu Art.95,§2º, referindo-se aos "Bens Públicos:"

> "Art.95 - A alienação dos bens municipais,subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obdecerá às seguintes normas:
> I - .....
> II- .....
> §1º- .....
> §2º - A concessão de uso de áreas institucionais somente poderá ser outorgada a entidades

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

assistenciais e sem fins lucrativos e para implantação de equipamentos comunitários."

Ora, a primeira norma já é plenamente atendida posto que o Grupo de Apoio Paroquial é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, vinculada à Paróquia da Paz. Sua atuação é por demais conhecida não somente por seus paroquianos, como também pelos que conhecem a atuação do Mons. Amarílio Rodrigues, que encontra-se à frente da referida entidade.

Quanto à segunda norma é preciso enumerar duas questões: a primeira delas é que o núcleo de apoio a ser implantado no referido terreno, por seu objetivo, é de fato um equipamento comunitário, já que atenderá aos menores carentes da área,no que tange às suas formações educacionais. Por outro lado é preciso reconhecer que o Poder Público, por motivos diversos, não tem atendido plenamente à demanda de menores à procura de escola. Tal situação os leva a transiterem pelas ruas da cidade adquirindo apenas a formação da "escola da vida", mas distanciando-se da educação formal, que também é indispensável à formação do ser humano.

Assim sendo a propositura é justa e sua aparente confrontação com o ordenamento legal evapora-se quando a colocamos diante da realidade amarga com que nos deparamos, mas também com pessoas dispostas a torná-la mais branda aos que enfrentam maiores dificuldades.

Isto posto, nosso parecer é pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 novembro de 1990.

_____ Presidente

_____ Relator

_____

_____

_____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 260/90.

APROVADO
EM 6/12/90
Presidente

Desafeta do domínio público municipal, o bem imóvel que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica desafetado do domínio público municipal, como área institucional, passando a integrar o patrimônio disponível do Município de Fortaleza, o terreno situado no loteamento denominado Parque Washington, no bairro Edson Queiroz, objeto da Transcrição 71.971, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona desta Capital, medindo e se confrontando: **ao norte,** por onde mede 41,09m, com a rua B; **ao sul,** por onde mede 41,09m, com o extremo do loteamento; **ao nascente,** por onde mede 54,00m, com área verde do citado loteamento e **ao poente,** por onde mede 54,00m, com a rua E, perfazendo a área total de 2.218,86m^2.

Art. 2 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso do terreno descrito no artigo anterior, ao Grupo de Apoio Paroquial, sociedade civil e assistencial, sem fins lucrativos, vinculada à Paróquia da Paz, a fim de nele construir um novo núcleo de apoio às suas atividades educativas aos menores carentes assistidos por aquela instituição.

Art. 3º - A concessão de uso de que trata esta Lei se tornará nula, independentemente de ato especial e sem direito de haver a instituição concessionária qualquer indenização, inclusive por benfeitorias e edificações realizadas no imóvel, revertendo os bens ao patrimônio do Município, se ao mesmo, no todo em parte, vier ser dada finalidade diversa da prevista nesta Lei ou se não for iniciada, no prazo de 02 (dois) anos, contados da data do termo de outorga da concessão, a construção do empreendimento a que se destina.

Art. 4º - O prazo de concessão de uso pre-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

visto nesta Lei será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, desde que não ocorra manifestação em contrário do Município outorgante.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1990.

PRESIDENTE

FAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA NC.

Ofício nº 1822 /90.

Fortaleza, 10 de dezembro de 1990.

Senhor Prefeito,

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL", o Bem Imóvel que indica e dá outras providências.

VEREADOR NARCÍLIO ANDRADE
Presidente

Exmo. Sr.
DR JURACI MAGALHÃES
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
Rua São José, 01
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1990.

Desafeta do domínio público municipal, o bem imóvel que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica desafetado do domínio público municipal, como área institucional, passando a integrar o patrimônio disponível do Município de Fortaleza, o terreno situado no loteamento denominado Parque Washington, no bairro Edson Queiroz, objeto da Transcrição 71.971, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona desta Capital, medindo e se confrontando: **ao norte,** por onde mede 41,09m, com a rua B; **ao sul,** por onde mede 41,09m, com o extremo do loteamento; **ao nascente,** por onde mede 54,00m, com área verde do citado loteamento e **ao poente,** por onde mede 54,00m, com a rua E, perfazendo a área total de 2.218,86m^2.

Art. 2 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso do terreno descrito no artigo anterior, ao Grupo de Apoio Paroquial, sociedade civil e assistencial, sem fins lucrativos, vinculada à Paróquia da Paz, a fim de nele construir um novo núcleo de apoio às suas atividades educativas aos menores carentes assistidos por aquela instituição.

Art. 3º - A concessão de uso de que trata esta Lei se tornará nula, independentemente de ato especial e sem direito de haver a instituição concessionária qualquer indenização, inclusive por benfeitorias e edificações realizadas no imóvel, revertendo os bens ao patrimônio do Município, se ao mesmo, no todo em parte, vier ser dada finalidade diversa da prevista nesta Lei ou se não for iniciada, no prazo de 02 (dois) anos, contados da data do termo de outorga da concessão, a construção do empreendimento a que se destina.

Art. 4º - O prazo de concessão de uso pre-

visto nesta Lei será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, desde que não ocorra manifestação em contrário do Município outorgante.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1990.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL